Documento:821892

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0006567-68.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0045229-82.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: RONALDO WELTON CARVALHO SOUSA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

INTERESSADO: 4 Vara Criminal de Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

V0T0

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM E PRISÃO DECORRENTES DE INFORMAÇÕES DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. VALIDADE. NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE COM OS FATOS.

- 1. As informações obtidas pelo serviço de inteligência da Polícia Militar são elementos suficientes para considerar a existência de fundadas suspeitas a autorizar a abordagem de indivíduo que se encontra em local indicado como ponto de venda de drogas.
- 2. Recurso provido para reformar a decisão de origem e restabelecer o auto de prisão em flagrante. No entanto, considerando que o flagrante ocorreu

no ano de 2021, falta o requisito da contemporaneidade para a decretação de nova prisão preventiva, razão pela qual deixo de converter o flagrante e prisão preventiva.

O recurso é próprio, pois questiona decisão que relaxou a prisão em flagrante do recorrido, nos termos do art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, convém esclarecer que o recurso do Ministério Público foi ajuizado em 25.01.2022, mas foi distribuído de forma equivocada como apelação criminal pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas. Em razão disso, a relatora sorteada para o apelo — Desembargadora Jacqueline Adorno — determinou, em 24.06.2022 o cancelamento da distribuição do apelo e o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova autuação com a classe correta.

O cancelamento da distribuição ocorreu em 27.06.2022, sendo que o feito foi recebido na $4^{\rm a}$ Vara Criminal na mesma data, como demonstra o evento 75 dos autos de origem.

Contudo, o recurso somente foi reautuado em 23.05.2023. Pois bem.

Consta dos autos que no dia 6.12.2021 policiais militares receberam informações do serviço de inteligência da corporação, indicando a possibilidade da prática do crime de tráfico de entorpecentes em uma kitinete localizada na Rua 02, Quadra 02, lote 26, em Palmas/TO. De posse da informação, os militares foram até o local, visualizaram um indivíduo e fizeram a abordagem. Durante a busca pessoal, encontraram com ele uma porção de maconha no bolso e, por debaixo da camiseta, outra porção maior da mesma droga, uma balança de precisão e R\$ 134,00 em espécie.

Diante disso, deram voz de prisão a RONALDO WELTON DE CARVALHO, conduzindo-o até a Delegacia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

Contudo, durante a audiência de custódia, o Magistrado responsável optou por relaxar a referida prisão em flagrante sob o fundamento de que não havia fundada suspeita para que o flagrado fosse abordado naquele momento.

Ademais, questionou a informação da inteligência da Polícia Militar, pois apenas se fez referência ao tal serviço de inteligência, sem qualquer menção aos nomes de seus componentes.

Inconformado, o Ministério Público recorreu da decisão e requer o restabelecimento do auto de prisão em flagrante com a continuidade do inquérito policial.

Com efeito, segundo a Doutrina Nacional de Inteligência em Segurança Pública (DNISP – 2009): "A atividade de Inteligência Policial Militar é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais e potenciais na esfera de Segurança Pública, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório; para o planejamento, execução e acompanhamento de assuntos de Segurança Pública e de Polícia Ostensiva, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida pelas Ais das Polícias Militares."

A Resolução nº 1 de 15/07/09 da Secretaria Nacional de Segurança Pública

(SENASP) prevê em seu art. 7° , I, a que o foco principal de atuação das Agências de Inteligência que integram o Subsistema de Segurança Pública (SISP) deve ser:

"crime organizado, tráfico de drogas, armas e explosivos, terrorismo, tráfico de seres humanos e de órgãos, homicídios, quando envolver ações de grupo de extermínio, encontro de cadáver, furto e roubo de veículos, roubo e furto de cargas, sequestros, crimes contra os meios de comunicação e transportes, fluxo migratório, de infratores, movimentação em unidades prisionais, rebelião em unidades prisionais; roubo a banco, lavagem de dinheiro, corrupção, desvio de conduta policial e as ações criminosas que envolvam a participação de quadrilhas e bando, grupos, facções, seitas ou similares, seja no nível local ou em aspecto macro, além de outros assuntos de interesse da Atividade de Inteligência de Segurança Pública considerados úteis." (grifei)

É sabido que investigação, em síntese, se refere à atividade policial cuja finalidade está voltada para a produção de provas a fim de instruir o inquérito. A inteligência, por sua vez, tem como finalidade de acordo com a DNISP (2009):

- Proporcionar diagnósticos e prognósticos sobre a evolução de situações de interesse da Segurança Pública, subsidiando seus usuário no processo decisório;
- Contribuir para que o processo interativo entre usuários e profissionais de inteligência produza efeitos cumulativos, aumentando o nível de eficiência desses usuários e de suas respectivas organizações;
- Subsidiar o planejamento estratégico integrado do Sistema de Segurança
 Pública e a elaboração de planos específicos para as diversas organizações que o compõem;

Porém, não se pode olvidar que a estrutura da Polícia Militar — que está diuturnamente nas ruas e em contato direto com a criminalidade — é arma extremamente potente para o combate e prevenção ao crime.

A Polícia Militar é uma instituição centenária que possui como missão constitucional a prática da polícia ostensiva e da garantia da ordem pública. Dentro dessas atribuições e com base no princípio da eficiência e da teoria dos poderes implícitos, a atividade de inteligência ganha destaque. A necessidade de uma atividade especializada para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais e potencias na esfera da Segurança Pública, com o fito de assessorar o tomador de decisão, em níveis estratégico, tático e operacional, tem ganhando cada vez mais destaque e importância.

É sabido que o crime organizado tem cada vez mais aperfeiçoado seu modo de agir, tanto no concernente ao planejamento, emprego de armamentos e tecnologias, quanto na possibilidade de atuação fora dos limites estaduais.

Desta forma, não se pode desprezar o trabalho desenvolvido pelo serviço de inteligência.

Com todo respeito ao entendimento exarado na decisão recorrida, mas, de fato, como bem colocado no parecer ministerial, é desarrazoado o argumento da identificação dos membros do setor de inteligência da PM.

Logo, com base nas informações, os militares de campo desconfiaram da ação do flagrado que se dirigia para o local indicado como ponto de venda de drogas e, ao realizarem a abordagem, descobriam que trazia consigo substância entorpecente, dinheiro em espécie e uma balança de precisão. Por outro lado, sabe-se que a "fundada suspeita" funciona como garantia de que a pessoa não será, aleatoriamente, relacionado à prática de uma

infração penal investigada, sem possuir relação com o fato. Logicamente que não deve se aplicar aos casos de busca preventiva.

Sobre o tema, colaciono artigo por Juliano Marques de Azevedo, o 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, escrito para o site Consultor Jurídico, vejamos:

"Porém, exigir fundada suspeita na busca preventiva faria com que a Polícia preventiva tivesse que esperar a ocorrência de um ilícito para que, suspeitando objetivamente dessa prática, pudesse realizar busca pessoal para encontrar aquilo que já constitui corpo de delito (logo uma infração penal).

Evidente a incompatibilidade lógica, pois a atividade preventiva pressupõe a antecipação, para impedir que o ilícito se concretize.

"Atualmente está nas mídias da capital paulista que falsos entregadores de alimentos, provocaram uma onda de crimes graves na cidade.

Usam essa estratégia para diminuir a vigilância das vítimas e driblar a ação da polícia.

Diante desse cenário, à polícia investigativa caberá se voltar aos casos já ocorridos; identificar os autores e iniciar a persecução penal, preparando terreno para responsabilização criminal dos autores dos crimes já consumados.

Essa atuação — investigativa — será norteada pela fundada suspeita; fundadas razões; indícios veementes; e outros conceitos que traduzem o fumus comissi delicti, ou seja, autoria e materialidade do crime. Já à polícia preventiva caberá olhar para frente e adotar postura que desestimule, iniba e previna a ocorrência de novos roubos. Caberá a ela realizar buscas preventivas, as quais os entregadores serão, aleatoriamente, submetidos. Com isso espera—se que o ladrão que pensava em roubar se valendo desse ardil, desista, dada a enorme chance de ser pego. Não há finalidade probatória ou investigativa. O que se quer, é dissuadir.

A 6º Turma do STJ (RHC 158.580) sugeriu que 99% das buscas pessoais feitas pela Polícia não resultam em apreensão de material ilícito. E nem poderia ser diferente, já que o objetivo da busca preventiva não é "encontrar ilícito", e sim, dissuadir a prática de ilícito.

Agora, seria razoável que a Polícia preventiva esperasse o criminoso sair armado, e somente abordasse aquele que foi incapaz de bem esconder a arma na cintura, deixando um volume à mostra, gerando, assim, a tal fundada suspeita objetiva?

Claro que não! Ou então acabemos com a prevenção policial." (onjur.com.br/2022-ago-01/margues-azevedo-alem-fundada-

suspeita#:~:text=A%20fundada%20suspeita%2C%20portanto%2C%20funciona,ilícitos%2C%20dar%20efetividade%20às%20leis.)

Nesse contexto, entendo que, diante das informações recebidas do serviço de inteligência da Policia Militar, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrido, não extrapolaram suas funções e não há motivo para o relaxamento do flagrante que, por consequência, deve ser restabelecido. Contudo, diante do lapso temporal desde a data da prisão, DEIXO de decretar a prisão preventiva do recorrido.

Com efeito, o flagrante ocorreu no ano de 2021, de modo que falta o requisito da contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que não há notícia de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem.

 $0 \ \S \ 2^{\circ}$ do art. 312 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n° 13.964/2019, exige contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos

que a fundamentam (o que já era o entendimento jurisprudencial antes mesmo da referida alteração legislativa), 'in verbis': 'A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". (g.n.)

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Ministério Público para reformar a decisão recorrida e restabelecer o auto de prisão em flagrante constante no Inquérito Policial n.º 0045229-82.2021.8.27.2729. No entanto, em razão da inexistência de notícias quanto a fatos novos praticados pelo recorrido, DEIXO DE DECRETAR sua prisão preventiva.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821892v7 e do código CRC 6ebbc8d1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 12/7/2023, às 15:12:28

0006567-68.2023.8.27.2700

821892 .V7

Documento:821894

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0006567-68.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0045229-82.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: RONALDO WELTON CARVALHO SOUSA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

INTERESSADO: 4 Vara Criminal de Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM E PRISÃO DECORRENTES DE INFORMAÇÕES DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. VALIDADE. NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE COM OS FATOS.

- 1. As informações obtidas pelo serviço de inteligência da Polícia Militar são elementos suficientes para considerar a existência de fundadas suspeitas a autorizar a abordagem de indivíduo que se encontra em local indicado como ponto de venda de drogas.
- 2. Recurso provido para reformar a decisão de origem e restabelecer o auto de prisão em flagrante. No entanto, considerando que o flagrante ocorreu no ano de 2021, falta o requisito da contemporaneidade para a decretação de nova prisão preventiva, razão pela qual deixo de converter o flagrante e prisão preventiva. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Ministério Público para reformar a decisão recorrida e restabelecer o auto de prisão em flagrante constante no Inquérito Policial n.º 0045229-82.2021.8.27.2729. No entanto, em razão da inexistência de notícias quanto a fatos novos praticados pelo recorrido, DEIXO DE DECRETAR sua prisão preventiva, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821894v4 e do código CRC 5ea4dc4d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 13/7/2023, às 14:43:41

0006567-68.2023.8.27.2700

821894 .V4

Documento:821888

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0006567-68.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: RONALDO WELTON CARVALHO SOUSA

RELATÓRIO

Trata—se de recurso em sentido estrito manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de decisão que relaxou a prisão em flagrante de RONALDO WELTON CARVALHO SOUSA, autuado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.

Na decisão recorrida o Magistrado responsável pela audiência de custódia, entendeu que "não havia fundada suspeita que autorizasse a abordagem e revista física do recorrido. A seu sentir, a suposta informação quanto a origem da droga, obtida pelo setor da inteligência da Polícia Militar não foi corroborada por qualquer outro elemento de prova. Pondera, ainda, que os responsáveis pela coleta de tais informações deveriam ter sido identificado nos autos."

Nas razões recursais, o Promotor de Justiça aduz: "a) que o serviço de inteligência da polícia militar, que realiza a chamada mancha criminal, é de extrema importância para a alocação de recursos humanos, citando tese avaliada pela 5º Turma do STJ no AgRg no HC 640548/SP; b) ser desarrazoado o argumento da identificação dos membros do setor de inteligência da PM; c) fundada suspeita emanada da presença no local conhecido por ser ponto de venda de drogas, além de envolvimento pretérito do recorrido em duas outras ações penais pelo mesmo fato."

Contrarrazões pela Defensoria Pública no evento 71, em que aponta a nulidade dos atos praticados pela Polícia Militar e, consequentemente, pelo não provimento do recurso.

Recurso recebido pelo Juiz singular, que manteve a decisão e encaminhou os

autos à Superior Instância.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, emitiu o parecer no evento 6, pugnando pelo PROVIMENTO do recurso em sentido estrito. É o relatório do necessário.

Peço dia para julgamento.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821888v3 e do código CRC 027c20e1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 24/6/2023, às 20:34:35

0006567-68.2023.8.27.2700

821888 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0006567-68.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): CELSIMAR CUSTODIO SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: RONALDO WELTON CARVALHO SOUSA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E RESTABELECER O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONSTANTE NO INQUÉRITO POLICIAL N.º 0045229-82.2021.8.27.2729. NO ENTANTO, EM RAZÃO

DA INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS QUANTO A FATOS NOVOS PRATICADOS PELO RECORRIDO, DEIXO DE DECRETAR SUA PRISÃO PREVENTIVA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária